



Registrando O DIREITO

com Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Ano 03 - Edição 11 - Julho/Agosto de 2019
www.registrandoodireito.org.br

**Entrevista da Edição:
Ministro Humberto Martins**
Corregedor Nacional de Justiça

Artigos:
As modernizações legislativas do Direito
Notarial e Registral para a desjudicialização
Por Filipe Gustavo Barbosa Maux

Alteração de nome na esfera extrajudicial
à luz do Provimento 82/2019 do Conselho
Nacional de Justiça
Por Jorge Rachid Haber Neto



Mudanças que corroboram a importância do Registro Civil

“É uma grande satisfação poder proporcionar a você, leitor, um acesso mais apurado a temas que dão destaque e importância ao Registro Civil”



Novos temas têm permeado o Registro Civil brasileiro nestes últimos meses. De grande importância para a atividade e para a sociedade, colocá-los em pauta se faz altamente necessário. É o caso do Ofício da Cidadania, que torna os cartórios, por meio de convênios com órgãos públicos, balcões de atendimento para solicitação e retirada de documentos, ou o caso do Provimento CNJ 74/18, que estabelece padrões mínimos de tecnologia da informação para cartórios, ou o caso do Provimento CNJ 82/19, que padroniza nacionalmente o procedimento de alteração do nome do genitor.

Nesta edição da Revista Registrando o Direito, todos esses temas serão abordados durante uma entrevista exclusiva com o corregedor geral da Justiça, ministro Humberto Martins, que traz mais detalhes sobre a instalação do Comitê de Gestão da Tecnologia da Informação dos Serviços Extrajudiciais (Cogetise), previsto pelo Provimento 74, além da importância do trabalho realizado pelos Cartórios de Registro Civil como Ofícios da Cidadania, ajudando a desafogar a demanda nos órgãos públicos, além das facilidades trazi-

das pelo Provimento 82/19 para filhos nas hipóteses de casamento, separação e divórcio.

Além dos temas apresentados na entrevista, esta edição irá abordar, por meio de artigos selecionados exclusivamente para a Registrando o Direito: as modernizações legislativas do Direito Notarial e Registral para a desjudicialização, com artigo de autoria do registrador e notário Filipe Gustavo Barbosa Maux; e uma análise sobre as mudanças trazidas pelo Provimento CNJ 82/19, de autoria do registrador e notário Jorge Rachid Haber Neto.

O primeiro tema mostra, de forma detalhada, como as mudanças trazidas pela legislação, pelo Novo Código de Processo Civil e por providimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) levaram aos cartórios autonomia para realizar atos que antes eram de exclusividade do Poder Judiciário e que, por esta razão, causavam um atrasamento da Justiça. Com a modernização, os cartórios passaram a atuar como agentes que contribuem para desafogar a Justiça e dar mais celeridade a processos que antes eram morosos.

Já o segundo artigo apresen-

ta mais detalhes do Provimento 82. Publicado em julho deste ano, o texto traz mudanças na alteração de sobrenome, que passa a ser por meio de averbação no Registro Civil, independentemente de autorização judicial ou oitiva do Ministério Público. O artigo dá detalhes de como essa novidade irá funcionar na prática, como o exemplo da certidão de nascimento que será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo e sem a cobrança acrescida pela alteração por conta da vedação à publicidade registral.

Para finalizar, reforço que é uma grande satisfação poder proporcionar a você, leitor, um acesso mais apurado a temas que dão destaque e importância ao Registro Civil. Esse debate ajuda a fortalecer a nossa atividade, além de oferecer mais conhecimento a todos que a ela se dedicam, possibilitando a oferta de um serviço de cada vez mais qualidade.

Boa leitura!

Luis Carlos Vendramin Junior
Presidente da Arpen/SP



Expediente

A Revista Acadêmica Registrando o Direito é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, coordenada pelo Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1002 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Luis Carlos Vendramin Junior

1º vice-presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

2º vice-presidente

Ademar Custódio

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Edição

Larissa Luizari

Redação

Belisa Frangione

Diagramação e Projeto

Infographya Comunicação
www.infographya.com.br

4

“Os Ofícios da Cidadania possibilitam a oferta de serviços públicos aos cidadãos”

Entrevista com o Corregedor Nacional de Justiça, ministro Humberto Martins

8

Artigo - As modernizações legislativas do Direito Notarial e Registral para a desjudicialização
Por Filipe Gustavo Barbosa Maux

14

Artigo - Alteração de nome na esfera extrajudicial à luz do Provimento 82/2019 do Conselho Nacional de Justiça
Por Jorge Rachid Haber Neto

18

Decisões Administrativas

26

Decisões Jurisdicionais



“Os **Ofícios da Cidadania** possibilitam a **oferta de serviços públicos** aos cidadãos”

Corregedor Nacional de Justiça, ministro Humberto Martins fala sobre os temas atuais de maior relevância para o Registro Civil

Em abril de 2018, foi publicada, no Diário Oficial da União, a nomeação do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Humberto Eustáquio Soares Martins para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça. A posse ocorreu quatro meses depois, quando houve o encerramento do mandato do então corregedor, ministro João Otávio de Noronha.

Natural de Maceió, Alagoas, Humberto Martins iniciou sua carreira na advocacia, tendo sido presidente da Associação dos Procuradores de Alagoas de 1992 a 1994 e procurador do Estado de 1982 a 2002. Foi ministro do STJ de

2006 até assumir o atual cargo no CNJ. O magistrado já presidiu a Segunda Turma e a Primeira Seção e atuou na Corte Especial e no Pleno do Tribunal.

Em seu discurso de posse, Martins pontuou que sua função na Corregedoria Nacional de Justiça continuaria “sendo marcada pela difusão de um valor que para mim é incontornável: o compromisso com a transparência. Esse compromisso se expressa na necessidade de fazer com o que os magistrados estejam mais próximos da sociedade, para que o cidadão possa conhecer o seu juiz. Para isso, é preciso constantemente prestar

contas à sociedade sobre o funcionamento do Poder Judiciário. Sem transparência não há como permitir que o cidadão, destinatário dos serviços judiciais, exponha suas necessidades e apresente suas cobranças e demandas”.

Em entrevista exclusiva à Revista Registrando o Direito, o ministro fala sobre a composição do Comitê de Gestão da Tecnologia da Informação dos Serviços Extrajudiciais (Cogetise) e a edição do Provimento 74/2018, dos Ofícios da Cidadania, e do Provimento 82/2019, que padroniza nacionalmente o procedimento de alteração do nome do genitor.

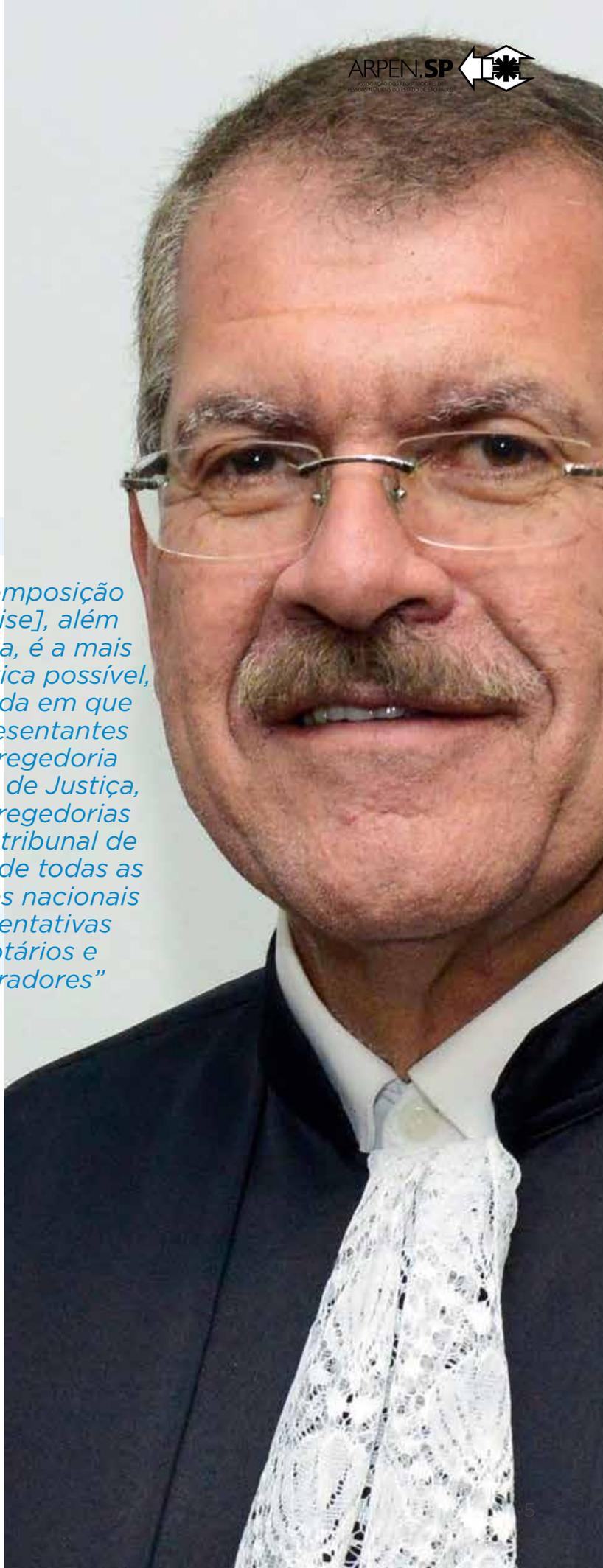
Revista Registrando o Direito - Como foi a definição da composição do Comitê de Gestão da Tecnologia da Informação dos Serviços Extrajudiciais – Cogetise e como ele está atuando na implantação das resoluções do Provimento 74?

Ministro Humberto Martins - *O Cogetise - Comitê de Gestão da Tecnologia da Informação dos Serviços Extrajudiciais foi criado com a função de auxiliar o corregedor nacional de Justiça na divulgação, incentivo e implementação dos requisitos tecnológicos e padrões mínimos da tecnologia da informação previstos no Provimento n. 74/2018. Para tanto, sua composição, além de ampla, é a mais democrática possível, na medida em que há representantes da Corregedoria Nacional de Justiça, das Corregedorias de cada tribunal de justiça e de todas as entidades nacionais representativas de notários e registradores. Somente com uma composição plural, e que represente todas as especificidades existentes nos diversos estados brasileiros, é que será possível implementar a política nacional de segurança, integridade e disponibilidade de dados prevista no Provimento 74/2018.*

“Sua composição [Cogetise], além de ampla, é a mais democrática possível, na medida em que há representantes da Corregedoria Nacional de Justiça, das Corregedorias de cada tribunal de justiça e de todas as entidades nacionais representativas de notários e registradores”

Revista Registrando o Direito - O que foi levado em consideração na criação do Provimento 74 e como suas regras estão sendo cumpridas?

Ministro Humberto Martins - *A edição do Provimento 74/2018 teve o objetivo de uniformizar a manutenção de arquivos eletrônicos/mídia digital de segurança dos livros e documentos que compõem o acervo dos serviços notariais e de registro, em todo o território nacional. A padronização nacional é de fundamental importância para que os dados de milhões de pessoas e de empresas que se utilizam dos serviços extrajudiciais, em todo o Brasil, estejam armazenados da forma mais segura possível. As corregedorias de todos os tribunais brasileiros já estão fiscalizando o cumprimento do Provimento.*





Revista Registrando o Direito - Há algum acréscimo no Provimento 74 que o senhor sugere?

Ministro Humberto Martins - Nada a acrescentar, no momento, ao Provimento 74/2018.

Revista Registrando o Direito - Qual a vantagem do Ofício da Cidadania para os governos e órgãos públicos?

Humberto Martins - Os Ofícios da Cidadania possibilitam a oferta de serviços públicos aos cidadãos, especialmente àqueles que moram nas regiões mais distantes e isoladas, dando-lhes dignidade. Os Cartórios de Registro Civil possuem capilaridade única, estando em todos os municípios brasileiros, o que possibilita a prestação de serviços públicos a um número maior de brasileiros.

Revista Registrando o Direito - O que levou a Corregedoria Nacional a expedir a Recomendação 36/2019 (contra o divórcio unilateral em cartório)?

Ministro Humberto Martins - A Corregedoria Nacional de Justiça expediu a Recomendação 36/2019 em razão de alguns cartórios brasileiros estarem realizando o divórcio unilateral sem que houvesse legislação específica. As hipóteses de divórcio extrajudicial são apenas as descritas na lei, não havendo possibilidade de se criar outras modalidades sem amparo le-

gal. Somente a União, por força do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, pode legislar sobre Direito Civil, não havendo a possibilidade de se instituir uma modalidade de divórcio por ato administrativo.

Revista Registrando o Direito - Recentemente, a Corregedoria editou o Provimento 82/2019, que padroniza nacionalmente o procedimento de alteração do nome do genitor. Qual a necessidade de se criar esse padrão e qual a importância dele para cartórios e cidadãos?

Ministro Humberto Martins - A finalidade do Provimento é uniformizar o procedimento de alteração do nome do genitor em todo o território nacional, facilitando a vida dos filhos nas hipóteses de casamento, separação e divórcio. Não raro, filhos de pais separados, divorciados ou que contraiam novos casamentos, passavam por constrangimentos em razão da diferença de seus nomes com os de seus genitores quando ocorrida algumas das situações acima. Essas situações acabavam dificultando o acesso dos filhos a alguns serviços públicos, como a matrícula de escolas. Portanto, com a uniformização, houve a facilitação do procedimento de alteração do nome, garantindo aos interessados que sua cidadania fosse respeitada.

“A padronização nacional é de fundamental importância para que os dados de milhões de pessoas e de empresas que se utilizam dos serviços extrajudiciais, em todo o Brasil, estejam armazenados da forma mais segura possível”



Seção de artigos



8

Artigo - As modernizações legislativas do Direito Notarial e Registral para a desjudicialização
Por Filipe Gustavo Barbosa Maux

14

Artigo - Alteração de nome na esfera extrajudicial à luz do Provimento 82/2019 do Conselho Nacional de Justiça
Por Jorge Rachid Haber Neto



As modernizações legislativas do **Direito Notarial e Registral** para a desjudicialização. Uma análise das **futuras alterações legislativas** realizadas pela Comissão Mista do Congresso Nacional de **Desburocratização**.

Por Filipe Gustavo Barbosa Maux*

Tema de insofismável importância no mundo acadêmico e judicial é a desjudicialização. O Novo Código de Processo Civil foi concebido com o espírito da dinâmica processual de efetividade.

Assim sendo, diante das inúmeras formas de desjudicialização, os serviços extrajudiciais prestados pelos notários e registradores mostram-se eficazes nessa perspectiva.

Não é de somenos importância salientarmos que os tabeliães e os registradores são, nos termos da lei, profissionais do Direito, dotados de fê pública. Além disso, se submetem

aos princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que em sua atividade, são pautados pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos princípios próprios da atividade notarial e registral – publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos – art. 1º da Lei 8.935/94

Assim sendo, a utilização dos serviços notariais e registrais como forma de desjudicialização, efetiva e segura, torna-se uma realidade cada vez mais presente. Os cartórios conseguem re-

“A utilização dos serviços notariais e registrais como forma de desjudicialização, efetiva e segura, torna-se uma realidade cada vez mais presente”

presentatividade, efetiva, moderna e segura em todos os lugares do Brasil, sendo realidade presente em todos os municípios brasileiros. Sendo assim, a Justiça e a Segurança, utilizando os serviços notariais e registrais, atingem todos os cidadãos, oferecendo um serviço sério, seguro, moderno e efetivo à população.

Nesse sentido, os serviços prestados pelos cartórios, sendo utilizados como mecanismo de desjudicialização, mostraram-se, ao longo dos anos, efetivamente seguros. A guisa de exemplo, os dados apresentados com as comemorações dos dez anos da Lei 11.441/2007¹, que permitiu a lavratura de escrituras públicas de separação, divórcio e inventário, via administrativa de autonomia e efetividade.

De acordo com as estatísticas do Colégio Notarial do Brasil, entidade que congrega os cartórios de notas, desde 2007, em todo o País, já foram realizados mais 1,8 milhão de atos com base na Lei nº 11.441.

Esses números só poderiam ser alcançados vendo a celeridade e segurança jurídica oferecidas pelos notários do Brasil. Atualmente, um divórcio pode ser resolvido (Escritura e Averbação no Registro Civil) no mesmo dia. Um inventário extrajudicial pode ser resolvido em questão de semanas, dependendo da análise da documentação e cálculo do imposto. Questões que outrora levariam anos para deslinde judicial.

Outra importância da desjudicialização, devidamente demonstrada pelo sucesso da Lei 11.441/07, foi a economia para o contribuinte. Segundo um estudo conduzido em 2013, pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça Brasileiro (CPJus), cada processo que entra no Judiciário custa em média R\$ 2.369,73 para o contribuinte. Portanto, o erário brasileiro economizou mais de 4,2 bilhões de reais com a desburocratização desses atos.²

As atualizações legislativas apontam nesse sentido, a guisa de exemplo:

1 - Lei 13.105/2015 (Novo CPC);

2 - Lei 13.465/2017 (direito de laje, condomínio urbano simples, arrecadação de imó-

veis abandonados, Regularização Fundiária, além de inúmeras outras criações legislativas, como a legitimação fundiária, nova de aquisição originária da propriedade);

3 - Lei 13.484/2017 (retificação do registro civil, independente de autorização judicial e manifestação do Ministério Público);

4 - Lei 13.606/2018 (averbação pré executória pela Fazenda Pública);

5 - Lei 13.777/2018 (criação da multipropriedade, com regras para o registro e consequências para os proprietários);

6 - Lei 13.786/2018 (regras para resolução do contrato por adquirente de unidade imobiliária);

O Conselho Nacional de Justiça, na mesma toada, passou a disciplinar inúmeras alterações visando a dinâmica da atividade notarial e registral, como:

1 - Provimento 72/2018 (Dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil.);

2 - Provimento 53/2016 (Dispõe sobre a averbação direta por oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial);

3 - Provimento 62/2017 (Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila)).

4 - Provimento 66/2018 (Autorização dos registros civis prestarem serviços públicos mediante Convênios);

5 - Provimento 67/2018 (Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.)

E, mais recentemente, o Provimento 82/2019 (Dis-

“Cada processo que entra no Judiciário custa em média R\$ 2.369,73 para o contribuinte. Portanto, o erário brasileiro economizou mais de 4,2 bilhões de reais com a desburocratização desses atos”

¹ Homenagem aos 10 anos da Lei Federal n. 11.441/07. Editora YK. Coordenação Arthur Del Guércio Neto e Lucas Barelli Del Guércio. 2017.

² <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/lei-que-acelerou-divorcios-e-inventarios-completa-11-anos/>

põe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências).

Assim, após o Provimento 82/2019, um jovem casal que teve um filho durante o matrimônio e, no registro da criança, constou no assento o nome de casada de sua mãe, e quando do divórcio e retorno da utilização do nome de solteira surgiu o problema no registro da criança (certidão), visto que o nome que constava no assentamento de nascimento (certidão e no registro do cartório) seria o nome de casada da mãe. Para questões como essa eram necessárias ações judiciais para produzir essa retificação. Atualmente, o Provimento 82/2019³ permite essa retificação.

Além dos Provimentos, o CNJ também edita Recomendações. Como a Recomendação 28/2018, que recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania nos locais em que ainda não tenham sido implantados.

Para demonstrar a forma tranquila como os serviços notariais e registrares podem absorver novas demandas de competência, citamos trecho da entrevista do presidente da Anoreg/SC, comentando o julgamento da ADI 5855, que analisava da constitucionalidade da Lei 13.484/2017, que dispu-

“As constantes deliberações do CNJ, através dos Provimentos, do Congresso Nacional, através da edição de leis, e os projetos que estão por vir, fazem com que os serviços notariais e registrares tornem-se cada vez mais presentes na vida do cidadão”

na sobre a possibilidade dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarem outros serviços conexos remunerados, na forma prevista em convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.⁴

“Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais podem agora oferecer serviços como o Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho, Passaporte, dentre outros, bastando a celebração de convênio com órgãos públicos para assumir a demanda. A mudança está na Lei 13.484/2017, publicada no dia 27 de setembro no Diário Oficial da União, que transforma os Cartórios de Registro Civil em Ofícios da Cidadania, aproveitando a segurança jurídica oferecida pelas serventias e a sua capilaridade. Enquanto Santa Catarina tem 347 cartórios dessa área, são 13.627 em todo o Brasil, alcançando todas as cidades do País.

“Santa Catarina já tem estrutura para isso. Estamos presentes em todas as cidades do Estado e a Anoreg vai buscar os convênios necessários para oferecer o quanto antes esses serviços aos catarinenses”, explica Liane Alves Rodrigues, Vice-Presidente da Associação dos

3 Art. 1º. Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º. A certidão de nascimento e a de casamento serão emitidas com o nome mais atual, sem fazer menção sobre a alteração ou o seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 3º. Por ocasião do óbito do(a) cônjuge, poderá o(a) viúvo(a) requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a).

Art. 2º. Poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

I – Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez;

II – O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º. Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

§ 3º. Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do art. 1º, deste Provimento.

§ 4º. A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

4 <https://www.blogdoprisco.com.br/cartorios-de-registro-civil-serao-oficios-da-cidadania-para-emitir-varios-documentos-para-o-cidadao/>

Notários e Registradores de Santa Catarina (Anoreg/SC), entidade que representa os cartórios no Estado. A medida é importante especialmente para atender a população de pequenos municípios e distantes das Capitais – realidade da maioria das cidades catarinenses –, que não contam com muitas das repartições públicas, o que leva seus cidadãos a se deslocarem para centros maiores em busca de atendimento.

“Os cartórios vão absorver esta demanda com agilidade e segurança jurídica, e oferecendo economia para a população, graças aos investimentos feitos nos últimos anos em estrutura, informatização e qualificação de pessoal, que os credenciaram para absorver serviços que antes eram feitos apenas por outros órgãos”, destaca o Presidente da Anoreg/SC, Miguel Ortale.

Um exemplo da agilidade e capilaridade que os cartórios podem proporcionar é o apostilamento de documentos para uso internacional. Segundo o Conselho Nacional da Justiça (CNJ), em apenas oito meses os cartórios fizeram 837 mil apostilamentos, o que antes só era possível nos consulados de países em grandes capitais, levando a população a dispendar tempo e gastar com viagens. Hoje os cartórios já realizam também vários serviços que desafogam o Poder Judiciário, como partilhas, divórcios, inventários, uniões estáveis, e realizam mediação e conciliação, dentre outras funções.

Registro de nascimento e óbito

A nova lei também permite agora que os cartórios registrem a naturalidade da criança na certidão de nascimento, além da cidade da maternidade onde ela nasceu. Para isso basta que os pais levem um comprovante de endereço na hora do registro. Também passa a permitir que os óbitos sejam lavrados ou no local onde a pessoa faleceu ou na cidade onde residia, a critério da família e conforme ficar mais acessível para a mesma – anteriormente era feito no local onde a pessoa faleceu. Outra mudança, que já vinha sendo realizada

pelos cartórios e a nova legislação ratifica, é a correção de nomes no registro de nascimento sem a necessidade de autorização pelo Ministério Público.

Alguns dos serviços que poderão ser prestados, dependendo dos convênios firmados com os órgãos competentes nos Ofícios da Cidadania:

– Carteira de identidade; – Carteira de Trabalho; – Passaporte; – CPF”

Nessa temática de criação legislativa, no afã de criar mecanismos de desjudicialização, o ato conjunto n. 3/2016 do Congresso Nacional instituiu a “Comissão Mista de Desjudicialização”, que atualmente fomenta alguns projetos tendentes de otimizar a efetivação dos direitos dos cidadãos.

Passamos a ver alguns desses projetos que, passando pelo trâmite do processo legislativo, criariam novas demandas aos serviços notariais e registrais, atendendo os direitos dos cidadãos e desafogando a crescente judicialização.

1 - PL 13/2018 – Objetivo: Altera o artigo 474 do [Código Civil](#), para estabelecer que a resolução tácita de um contrato pode se dar por interpelação judicial e extrajudicial. Atualmente, a lei prevê apenas a forma judicial. A intenção é agilizar a resolução de conflitos.

2 - PL 14/2018 – Objetivo: Altera o [Código Civil](#) e a [Lei de Registros Públicos](#) para disciplinar a adjudicação extrajudicial no caso de promessa de compra e venda de imóveis. Adjudicação é o ato que dá a alguém a posse e a propriedade de determinados bens. Assim, o comprador de imóvel que já firmou promessa de compra e venda e possui certidão de quitação terá direito à escritura definitiva não apenas por via judicial, mas também extrajudicial, em cartório.

3 – PL 15/2018 – Objetivo: Muda a [Lei dos Cartórios](#) para facultar aos titulares de serviço notarial e de registro decidir pela prestação dos serviços em qualquer dia e horário. Também autoriza os tabeliães de notas a realizar diligências e atos externamente à sede da serventia.

4 – PL 17/2018 – Objetivo: Muda a [Lei](#)

“O Novo Código de Processo Civil foi concebido com o espírito da dinâmica processual de efetividade”

dos Cartórios, para atribuir aos serviços notariais e de registro o dever de intermediar pedidos dos usuários relativos a atos de outras serventias. Atualmente, os cartórios só podem realizar atos dentro do município de sua delegação, mas terão a obrigação de intermediar os serviços e entrega de documentos de cartórios de outras regiões.

5 – PL 18/2018 – Objetivo: Muda a **Lei dos Cartórios**, para determinar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a edição de um código nacional de normas para evitar divergências entre normatizações para os serviços notariais e de registro produzidas pelos Tribunais de Justiça estaduais.

6 – PL 19/2018 – Objetivo: Muda a **Lei de Protestos** para definir os títulos e os documentos de dívida suscetíveis de protesto com o objetivo de acabar com divergências jurisprudenciais. Protesto é o ato formal pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação.

Dos projetos apresentados acima, destacamos o Projeto de Lei 14/2018, que pretende alterar a Lei 6.015/73 para incluir a permissibilidade do notário lavrar escrituras públicas de compra e venda de imóvel, com contrato de promessa de compra e venda, quando o outorgante, promitente vendedor, encontra-se em lugar incerto ou não sabido ou até mesmo se recusa a anuir a escritura. Nesse contexto, o notário notificaria por edital ou pessoalmente, através de títulos e documentos, para manifestação, interpretando-se o silêncio como anuência.

Já o PL 18/2018 representa uma antiga carência existente nos serviços notariais. Os serviços de regis-

tro (registro de pessoas naturais, pessoas jurídicas, títulos e documentos e imóveis) estão tratados e até de certa forma padronizados na Lei 6.015/73. Tal norma não abarca os serviços de notas. Atualmente compete às corregedorias de Justiça dos tribunais de Justiça dos estados normatizarem através de Códigos de Normas. Com a criação de um Código de Normas Nacional, isso tornaria todos os procedimentos notariais do País padronizados, dando uma maior segurança jurídica aos usuários dos serviços, além de permitir discussões nacionais com resoluções uníssonas, deixando as corregedorias estaduais tratando de questões de interesse eminentemente local.

Assim, percebe-se que as experiências da Lei 11.441/07 fizeram incidir nos cartórios a desmitificação da palavra “burocracia” para a inserção das expressões “desburocratização” e “desjudicialização”. Os cartórios atualmente são instrumentos para reduzir ou eliminar a burocracia, eliminando as racionalidades formais bem como sua lentidão, através do processo contínuo e crescente da desjudicialização, sendo transferidos para a competência dos serviços de notas e registros alguns serviços que até então eram da esfera judicial, para simplificar processos e agilizar ações que não envolvem litígio.

As constantes deliberações do CNJ, através dos provimentos, do Congresso Nacional, através da edição de leis, e os projetos que estão por vir, fazem com que os serviços notariais e registrares tornem-se cada vez mais presentes na vida do cidadão, não somente na ideia de que as pessoas buscam os cartórios para nascer, casar, morrer e registrar imóveis, mais também para realizar atos necessários para a busca da cidadania, dignidade e efetivação dos direitos legítimos e constitucionais.

“Um inventário extrajudicial pode ser resolvido em questão de semanas, dependendo da análise da documentação e cálculo do imposto. Questões que outrora levariam anos para deslinde judicial.”





A maior base de Registros do Brasil em um só lugar.

Dados atualizados de
nascimentos, casamentos
e óbitos de todo o país.

ACESSE REGISTRACIVIL.ORG.BR



Alteração de nome na esfera extrajudicial à luz do Provimento 82/2019 do Conselho Nacional de Justiça

Por Jorge Rachid Haber Neto*

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou recentemente, em 3 julho deste ano, o Provimento 82, que dispõe sobre a alteração de sobrenome por meio de averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de autorização judicial ou oitiva do Ministério Público. Honra, assim, a ideia de desburocratização da sociedade brasileira e o acesso à Justiça pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

É possível agora em nível nacional a mudança do nome perante o oficial de Registro Civil com a respectiva atribuição por meio da averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

Quando o legislador menciona “mediante apresentação da certidão respectiva” pressupõe que o próprio interessado irá apresentá-la. Se

não o for, será necessário um requerimento escrito com firma reconhecida (dispensada se a assinatura ocorre na presença de algum oficial de Registro Civil do País).

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo nos itens 123 e 123.1, contudo, já disciplinavam o assunto, a saber: “As alterações necessárias do patronímico familiar por subseqüente matrimônio dos pais serão processadas a requerimento do interessado independentemente de procedimento de retificação e

serão averbadas nos assentos de nascimento dos filhos” e:

“As alterações do patronímico familiar em decorrência de separação ou divórcio dos pais também serão processadas a requerimento do interessado, mediante apresentação de documento comprobatório legal e autêntico, e serão averbadas nos assentos de nascimento dos filhos independentemente de procedimento de retificação”.

“Embora o Provimento não mencione, ao optar pelo nome de solteiro não poderá retomar ao de casado (seja judicial ou extrajudicialmente), ou seja, é uma decisão de ‘mão única’”

Ainda constou no artigo 2º mais uma alteração que poderá ser requerida, perante o oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez e quando o filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor. Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

Outra alteração é que, atualmente, o(a) viúvo(a) poderá requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a). Tem a faculdade de exercer o seu direito potestativo privado de personalidade de forma imprescritível.

Embora o Provimento não mencione, ao optar pelo nome de solteiro não poderá retomar ao de casado (seja judicial ou extrajudicialmente), ou seja, é uma decisão de “mão única”. O(a) viúvo(a) só poderá escolher uma vez, vedação está fundamentada nos princípios da definitividade do nome e vedação ao abuso de direito violador da boa-fé objetiva na figura correlata da vedação ao comportamento contraditório. O(a) requerente não precisa de ad-

vogado, porque o Provimento não exigiu. Não havia nenhuma previsão legal a respeito do assunto e alteração normalmente supressiva de sobrenome precisava de análise do Poder Judiciário, mesmo em São Paulo.

Esses atos não chegam a ensejar procedimento administrativo, porque não será sequer enviado para o juiz corregedor per-

manente ou para o Ministério Público, razão pela qual a cobrança será paga como ato de averbação em geral (Item 8) da Tabela Anexa a Lei 11.331/2.002, aproximadamente R\$ 83,16 (considerando Imposto Sobre Serviço - ISS a 5%) no Estado de São Paulo.

A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo e sem a cobrança acrescida pela alteração por conta da vedação à publicida-

de registral.

Ao permitir a prática desses atos tão importantes perante o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em âmbito nacional o Conselho Nacional de Justiça delega maior responsabilidade e confiança aos oficiais e expansão do acesso célere à Justiça.

“Ao permitir a prática desses atos tão importantes perante o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça delega maior responsabilidade e confiança aos oficiais e expansão do acesso célere à Justiça”

*JORGE RACHID HABER NETO É OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DE NOVA GUATAPORANGA DA COMARCA DE TUPI PAULISTA - SÃO PAULO. DOUTORANDO EM DIREITO PELA FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO - FADISP. MESTRE EM DIREITO PELA ESCOLA PAULISTA DE DIREITO - EPD. PÓS-GRADUADO EM DIREITO NOTARIAL, REGISTRAL E CIVIL NA REDE DE ENSINO LFG. BACHAREL EM DIREITO PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARA - CESUPA. BOLSISTA PELO PROGRAMA SÓCRATES ERASMUS MUNDUS EM PORTUGAL - FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (FDUC).



NOVA PARCERIA



E



PARA OS CURSOS DE
CARTÓRIOS

UTILIZE O CUPOM

convenio_ARPEN

E GANHE **20** DE DESCONTO
%

decisões administrativas



DECISÃO ADMINISTRATIVA - 01

18

DECISÃO ADMINISTRATIVA - 02

22



Decisão Administrativa - 01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1099884-49.2018.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 21 de maio de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(369/2019-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Retificação extrajudicial do assento de nascimento, para alteração de prenome e gênero. Pedido de isenção de emolumentos para a prática do ato. STF, ADI nº 4.275/DF. Provimento CG nº 16/2018. Provimento CNJ nº 73/2018. Natureza de taxa dos emolumentos. Isenção tributária. Art. 176 do CTN. Art. 9º da Lei Estadual nº 11.331/2002. Art. 110, § 5º, da Lei nº 6.015/73. Concessão de isenção que depende de expressa previsão em lei, ou em decorrência de atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita. Retificação administrativa. Hipótese que se restringe a erro imputável ao Oficial ou a seus prepostos. Limites no exercício de atividade administrativa da Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Recursos desprovidos.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença de fls. 133/138, proferida pela MMº. Juíza

da 2º Vara de Registros Públicos da Capital, que indeferiu o pedido de gratuidade geral aos casos de retificação extrajudicial do assento de nascimento, para alteração de prenome e gênero, nos termos do decidido na ADI nº 4.275/DF e conforme Provimento CG nº 16/2018 e Provimento CNJ nº 73/2018.

Os recursos formulam os Jurídicos argumentos: a) transexuais não se enquadram no perfil do usuário comum do serviço extrajudicial, necessitando de documentos e nomes sociais de acordo com o gênero com o qual se identificam; b) em sua grande maioria, são pessoas hipossuficientes, sendo imperativo seja proporcionado a elas o acesso ao Poder Judiciário e ao Serviço Extrajudicial, g que não lhes pode ser negado; c) a isenção de emolumentos atenderia ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, havendo posicionamento na Jurisprudência do CNJ e na doutrina quanto à possibilidade de sua extensão a situações não previstas expressamente em lei; d) a serventia extrajudicial receberá ressarcimento pelos atos de retificação gratuitos, nos termos da Lei Estadual 11.331/2002; e) a população transexual, em regra, envolve pessoas vulneráveis economicamente, de modo que se trata de direito indisponível; f) a exigência de pagamento de emolumentos e outros atos para registro e averbação da requalificação civil comprometeriam a sua subsistência; g) necessidade de se dar máxima efetividade às decisões proferidas pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, com observância ao efeito vinculante conferido pela ADI nº 4275.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 200/203).

Opino.

Respeitados os judiciosos argumentos trazidos pelos recorrentes, salvo melhor entendimento de Vossa Excelência, os recursos não comportam provimento.

Buscam os recorrentes, com base em jurídicas e relevantes razões, a criação,

por decisão administrativa, de hipótese de isenção tributária para a prática de determinados atos de averbação administrativa no Registro Civil de Pessoas Naturais-RCPN.

Todos sabem que os emolumentos cobrados para prática de atos de registro em sentido estrito ou averbação possuem natureza de tributo, na sua espécie taxa¹, de modo que qualquer hipótese de imunidade ou isenção somente ocorrerá por intermédio de norma constitucional ou lei em sentido formal, respectivamente.

Noutros termos, quando se fala em gratuidade no serviço extrajudicial, sempre será preciso aferir se existe alguma hipótese de imunidade ou de isenção tributária para aquela determinada situação.

Quanto à isenção tributária, o Código Tributário Nacional assim especifica:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (g.n).

Por interpretação conforme a Constituição Federal, o Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos da ADI nº 4.275/DF, reconhecer o direito aos transgêneros, independentemente de cirurgia de transgenitalização, ou mesmo da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, caso assim desejem, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, o que foi regulamentado por esta Eg. Corregedoria Geral da Justiça pelo Provimento CG nº 16/2018.

O C. Conselho Nacional de Justiça-CNJ regulamentou a matéria, em âmbito Nacional, por intermédio do Provimento nº 73/2018, o qual, no parágrafo único do art. 9º, assim dispôs sobre a gratuidade:

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas rel-



ativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil. (g.n)

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos. (g.n)

Da leitura da normativa nacional, é possível se chegar a duas conclusões: a) os emolumentos para a prática de averbações de mudança de prenome e gênero devem seguir as diretrizes da Lei Geral Federal de Custas e Emolumentos (Lei nº 10.169/2000), assim como das leis estaduais referentes ao mesmo tema; b) haverá gratuidade (isenção tributária) nas hipóteses em que essas leis assim dispuserem.

Quanto à Lei Estadual de Custas e Emolumentos (Lei nº 11.331/2002), a gratuidade está prevista no seu art. 9º:

*Artigo 9º - São gratuitos:
T-atos previstos em lei;
H -os atos praticados em cumprimento de mandados Judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da Justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.*

Assim, seguindo sempre as regras traçadas pelo legislador, haverá isenção tributária quando a lei (em sentido estrito) assim previr, bem como no cumprimento de decisões Judiciais em processos nos quais houve a concessão de assistência judiciária.

É bem verdade, como sustentado pelos recorrentes, que existem decisões do C. Conselho Nacional de Justiça estendendo a gratuidade a hipóteses não previstas em

lei, como na citada Consulta nº 0006042-02.2017.2.00.0000.

Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça, sem embargo à sua atribuição administrativa, é órgão integrante do Poder Judiciário, nos termos do art. 92, inciso I-A, da Constituição Federal, o que não ocorre com a Corregedoria Geral da Justiça, mesmo que se restrinja aos limites estaduais.

Além disso, a isenção nessa espécie de averbação, por sua relevância social, somente poderia ocorrer em âmbito nacional, pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, se fosse o caso, Já que qualquer decisão administrativa, restrita ao estado, poderia gerar divergências quanto à sua aplicação, a depender da unidade da federação, o que deve ser sempre evitado.

Seguindo estritamente as leis e normas incidentes na espécie, chega-se à conclusão que a única hipótese de isenção tributária para atos de averbação (não estamos tratando aqui de atos de registro em sentido estrito ou expedição de certidões) prevista na Lei Estadual nº 11.331/2002 diz respeito a retificações (Item 15 da Tabela de Custas e Emolumentos), mas desde que haja erro imputável ao Oficial ou a seus Prepostos:

Item 15. Pelo procedimento de retificação, adoção, reconhecimento de filho e alteração de patronímico familiar, incluída a certidão.

A hipótese de isenção de emolumentos para esses atos de averbação somente é possível em razão de expressa previsão legal existente no § 5º do art. 110 da Lei nº 6.015/73:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante pe-

tição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (:.)

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. (g.n).

De outro vértice, deve ser observado que o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos e da Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias, com previsão no art. 21 da Lei Estadual de Custas e Emolumentos, não se destina ao ressarcimento de todo e qualquer ato ao qual o Oficial deseje isentá-lo de emolumentos, mas apenas daqueles cuja isenção possua expressa previsão legal, como no casamento, nos termos do art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei (g.n).

Nos limites desse expediente, deve ser lembrado que a atuação desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça, em sua competência normativa, limita-se ao princípio da legalidade estrita, Já que aqui estamos inseridos no campo exclusivamente administrativo.

Diferente situação ocorreria se tal isenção tivesse origem em processo legislativo, ou mesmo em procedimento jurisdicional, observado o devido processo legal, com participação de todos os envolvidos, quando então o Estado, no exercício da

jurisdição, poderá sempre decidir pela não incidência tributária ou pela sua exclusão, em determinadas hipóteses.

A necessária desjudicialização e os princípios sustentados pelos recorrentes, como a Dignidade da Pessoa Humana, o Acesso à Justiça, a Personalidade etc., servem, sem dúvida alguma, como base interpretativa e como pilares de todo o sistema de leis e normas, imprescindíveis à configuração de um Estado Democrático de Direito e sua tão festejada dicotomia princípio x norma.

Contudo, conforme acima mencionado, no exercício de atividade administrativa não há espaço para qualquer normatização que não esteja pautada estritamente em lei, ainda que fundada em tão relevantes princípios.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo desprovimento dos recursos.

Sub censura.

São Paulo, 17 de julho de 2019

Paulo César Batista dos Santos

Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 22 de julho de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento aos recursos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**GERALDO FRANCISCO
PINHEIRO FRANCO**

Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica



Decisão Administrativa - 02



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**
Recurso Administrativo nº 0027152-
53.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 27 de Junho de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(395/2019-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. Recurso administrativo. Averbação do CPF em transcrição de assento de casamento de brasileiro realizado no estrangeiro. Finalidade da transcrição. Identificação do registrado que não desnatura o conteúdo do assento original. Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,
Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. sentença de fls. 52/54, que rejeitou a pretensão do interessado e manteve o óbice levantado pela Sra. Oficial do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital quanto à inserção de seu CPF no respectivo assento de transcrição de casamento realizado no estrangeiro.

Referido expediente teve início por encaminhamento do

C. Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PP nº 0002332-03.2019.2.00.0000.

Sustenta o recorrente que o Provimento CNJ nº 63/2017 permite a inclusão do CPF nos assentos de registro civil, sendo medida destinada a melhorar a identificação da parte, com o fito de evitar a ocorrência de fraudes, duplicidade de registro e propiciar a implantação do documento único, sendo perfeitamente possível a averbação buscada.

A D. Procuradoria de Justiça postulou pelo provimento do recurso (fl. 83/85).

Opino.

Presentes pressupostos processuais e administrativos, no mérito, o recurso deve ser provido.

O Provimento nº 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca da inserção obrigatória do CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito, introduzindo, também, novos modelos de certidões relativas a esses assentos.

O art. 6º do referido Provimento assim estipula:

Art. 6º - O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

(:)

§3º - A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

Respeitado o entendimento lançado na r. sentença, a anotação do número de contribuinte (CPF) atribuído ao nubente no Brasil em nada desnatura ou acresce ao ato civil realizado no exterior. A inserção dessa anotação teria aplicação somente no território nacional e cumpriria a finalidade de complete identificação perseguida pelo Provimento CNJ nº 63/2017.

De fato, não se averba, em regra, dados não que não constem do registro original, uma vez que a transcrição se destina unicamente à produção de efeitos no Brasil de fatos relevantes da vida civil de cidadão brasileiro ocorridos no exterior.

Contudo, da leitura do Provimento CNJ nº 63/2017 se pode concluir que a inclusão do CPF nos assentos de registro civil, além de ser medida destinada a melhorar a identificação da parte, não acarretará modificação na qualificação do registrado, ou no teor do registro transcrito, sendo admissível a averbação buscada.

Sendo assim, o provimento do recurso é medida de rigor.

Contudo, quanto ao pedido do *Parquet* para que seja dado caráter normativo a esta decisão, tal medida não se mostra oportuna, face às particularidades dos pedidos de averbação a serem aferidas caso a caso.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo provimento do recurso, para afastando da negativa levantada pela Sra. Oficial, autorizando a averbação do CPF na transcrição do assento de casamento da interessada realizada no estrangeiro.

Sugiro sejam encaminhadas cópias deste Parecer, e da r. decisão que eventualmente o aprovar, aos autos do PP CNJ nº

Sub censura.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos

Juiz Assessor da Corregedoria

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, para afastar a negativa levantada pela Sra. Oficial, autorizando a averbação do CPF na transcrição do assento de casamento da interessada realizada no estrangeiro.

Encaminhe-se cópias do Parecer e desta r. decisão ao C. Conselho Nacional de Justiça, para sua juntada aos autos do Pedido de Providências CNJ nº 0002332-03.2019.2.00.0000, assim como ao Processo CG nº 2019/59040.

Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

GERALDO FRANCISCO

PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica



**Solicite sua certidão
eletronicamente e a
receba por email**

[ACESSE REGISTROCIVIL.ORG.BR](https://acesse.registrocivil.org.br)

ARPENBRASIL 

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

decisões jurisdicionais



DECISÃO JURISDICIONAL - 01

26

DECISÃO JURISDICIONAL - 02

29

DECISÃO JURISDICIONAL - 03

30

DECISÃO JURISDICIONAL - 04

32



Responsável Jurídico:

Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André (TJSP). Juiz Corregedor Permanente dos Registros de Imóveis da Comarca de Santo André. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça nas gestões 2012/2013, 2014/2015 e 2016/2017. Especialista em Direito Civil e Mestre em Direito Processual Civil. Professor da Escola Paulista da Magistratura nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Civil, Processo Civil e Direito Notarial e Registral. Professor de Registros Públicos do Complexo Educacional Damásio de Jesus - Cursos Preparatórios para carreiras jurídicas. Coordenador do Curso Preparatório para Cartório do Complexo Educacional Damásio de Jesus. Coordenador dos Cursos de atualização e aperfeiçoamento da Uniregstral. Coordenador da Revistas Jurídicas ARISP JUS e Registrando o Direito. Autor de diversas obras jurídicas.



Decisão Jurisdicional - 01



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000530061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº0012813-56.2013.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante R. A. P. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado M. A. DOS R. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Araldo Telles

Relator

Assinatura Eletrônica

Comarca de Votuporanga
Juiz de Direito: Sérgio Martins Barbatto Júnior
Apelante: Rogério Alves Pimentel
Apelada: Mikaella Aparecida dos Reis (menor representada)

Voto n.º 36.882

Reconhecimento de paternidade. Ação proposta pelo pai biológico. Não basta, para o acolhimento do pleito, a prova da verdade genética, havendo de se demonstrar a inexistência de filiação afetiva. Hipótese em que a menor, agora com 16 (dezesseis) anos, foi acolhida pelo padrasto desde os primeiros meses de vida, considerando-o como pai, com intenso laço afetivo. Prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir o interesse da menor. Improcedência mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade promovida pelo pai biológico, julgada improcedente sob o fundamento que o pedido encontra barreira no direito do pai socioafetivo.

Inconformado, apela o vencido a insistir no pleito, reclamando por aplicação dos artigos 1.607 e 1.609 do Código Civil e 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No mais, sustenta que deve ser garantido o direito de conhecimento da descendência, que, na hipótese, traria benefícios à apelada.

Com contrarrazões e isenção de preparo, vieram-me os autos.

É o relatório, adotado o de fls. 154/158.

Apelação nº 0012813-56.2013.8.26.0664 - Voto 36.882
3

A pretensão inicial é de reconhecimento de paternidade biológica.

Realizado exame de DNA (fls. 125/134), constatouse que o requerido é o pai da autora.

Contudo, apesar do incontroverso vínculo biológico, não é possível, na hipótese, o acolhimento do pleito.

É que o vínculo sanguíneo, por si só, não é suficiente para se admitir a paternidade.

Em preciosa lição, a professora Maria Berenice Dias ensina que *a paternidade se faz* e é uma realidade que nem sempre está vinculada à certeza biológica; *o vínculo de paternidade não é apenas um dado, tem a natureza de se deixar construir (A triplíce paternidade dos filhos imaginários, 172).*

E, continua:

Essa realidade corresponde ao que se costuma chamar de posse de estado de filho. A noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas por ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. A partir do momento em que a filiação afetiva prevaleceu sobre a filiação biológica, todas as demandas envolvendo os vínculos de filiação passaram necessariamente a dispor de causa de pedir complexa. Apesar de as ações serem baseadas na realidade biológica, não é suficiente a prova da verdade genética mister a comprovação da inexistência da filiação afetiva. Quer na ação em que é buscada a identificação do vínculo de filiação, quer sua desconstituição, a verdade afetiva tem a preferência. (grifo nosso)

1 Manual de Direito das Famílias, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 364.

Ou seja, a paternidade é uma construção que não se atém apenas à realidade biológica, devendo-se investigar, sempre, antes do seu reconhecimento, se o afetado já desfruta da condição de filho de alguém.1

Não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de que *há de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva*2.

Na hipótese, em que a busca pela paternidade é do pai biológico, produziu-se sensitivo estudo social (fls. 82/85), com a entrevista do autor, da genitora, do padrasto e da me-



nor **Mikaella**, na época com 14 (quatorze) anos. O documento revela a ausência completa de afeto da menor com o autor, a quem nutre rejeição. Em contraposição, dá conta de firme interesse dela em reconhecer como pai Reinaldo Rocha Rodrigues, seu padrasto, que também foi entrevistado e confirmou a existência do laço afetivo.

O autor, ao ser entrevistado, acabou por confirmar que rejeitou a gravidez da genitora, abandonando-a logo que soube do fato. Procurado por ela no período de gestação, ***afastou-se, negando prestar qualquer tipo de ajuda***. Relata, na sequência, que, aconselhado por sua mãe e irmãos mais velhos, decidiu conhecer a filha, que já contava, na época, com 13 anos.

Porém, quando **Mikaella** contava com poucos meses de vida, sua genitora conheceu **Reinaldo**, com quem se casou e assumiu o papel paterno.

A menor, ao ser ouvida, disse que não pretende qualquer vínculo afetivo com o autor, deixando claro que tem como pai **Reinaldo** e, também, ***que gostaria muito de ter em sua certidão de nascimento o nome do padrasto, como consta nos registros dos seus irmãos menores (Kawan e Rayslan)***.

A conclusão, portanto, é da existência de paternidade socioafetiva suficientemente caracterizada, que impede o reconhecimento da biológica.

Cumpra observar, em remate, consoante percuciente parecer da ilustre Promotora de Justiça oficiante, que, ***do mesmo modo que a imposição da paternidade biológica não pode automaticamente estabelecer os laços afetivos, a improcedência desta ação não tem o condão de criar uma barreira intransponível entre as partes. Cabe ao requerente reparar sua omissão e retratar-se com a requerida?***

De realce que a improcedência, aqui, leva em consideração os superiores interesses da menor, que recusa a paternidade biológica, não havendo, pois, descumprimento do que decidiu a C. Suprema Corte no RE RG ARE 692.186/PB.

Por tais fundamentos, correta a r. sentença de que se recorre, nego provimento ao recurso.

É como voto.

José Araldo da Costa Telles
Relator

Decisão Jurisdicional - 02



Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.549
- RJ (2014/0118574-4)**

**RELATOR: MINISTRO ANTONIO
CARLOS FERREIRA**

RECORRENTE: ELIENE DOS SANTOS COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELIEDE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH - RJ037500

RECORRIDO: ANTONIO SIMOES GONCALVES - ESPÓLIO

REPR. POR: MARIA VERÔNICA GONÇALVES LUCENA

ADVOGADO: ANDRÉ ESTEVES LAMARCA - RJ095948

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. VIGÊNCIA DA RESTRIÇÃO. VIDA DO BENEFICIÁRIO. ATO DE DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE. VALIDADE.

RECURSO PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia, de forma clara e suficiente, sobre as questões deduzidas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos

que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Conforme a doutrina e a jurisprudência do STJ, a cláusula de inalienabilidade vitalícia tem duração limitada à vida do beneficiário – herdeiro, legatário ou donatário –, não se admitindo o gravame perpétuo, transmitido sucessivamente por direito hereditário.

3. Assim, as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade não tornam nulo o testamento que dispõe sobre transmissão *causa mortis* de bem gravado, haja vista que o ato de disposição somente produz efeitos após a morte do testador, quando então ocorrerá a transmissão da propriedade.

4. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de nulidade de testamento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentação Oral: Dr(a). LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH, pela parte RECORRENTE: ELIENE DOS SANTOS COSTA DE OLIVEIRA.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2019
(Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
Registro: 2019.0000629954

paralisado para permitir a elucidação da relação socioafetiva nos autos judiciais próprios a esta finalidade Extinção afastada - Recurso provido.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000965-78.2018.8.26.0341, da Comarca de Maracá, em que é apelante ANA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS MARCONDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e ALVARO PASSOS.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

José Carlos Ferreira Alves

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000965-78.2018.8.26.0341

Apelante: Ana Helena Teixeira dos Santos Marcondes Apelado: O Juízo

Interessada: Maria de Lourdes Aguiar da Silva (falecida)

Comarca: Maracá

MM. Juiz de 1ª Instância: Zander Barbosa Dalcin

Voto nº 35468

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Inventário Processo extinto em razão do reconhecimento de ilegitimidade ativa da autora Inconformismo que procede Apontada a existência de relação socioafetiva e esclarecido que a autora está na administração dos bens da falecida. Observância dos ditames dos artigos 611 e 615 do Código de Processo Civil Possibilidade de prosseguimento do inventário que poderá vir a ser

1. Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 16 que, lastreada na ausência de ilegitimidade de parte autora, julgou extinto o processo, sem o exame do mérito, deixando de fixar as custas do perdimento, tendo em vista a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita.

2. Inconformada, apela a autora buscando afastar o decreto de extinção. Aduz que foi surpreendida posto que não teve a regular oportunidade de manifestar-se quando a ilegitimidade ativa para a abertura do inventário que foi equivocadamente reconhecida pelo magistrado *a quo*, enfrentando prejuízo pelo encerramento precipitado da demanda o que não é prestigiado pela norma processual (artigos 9º, 10º 317 e 321, todos do Código de Processo Civil). Insiste que viveu uma relação materno afetiva com a falecida, tendo pleno interesse e legitimidade para reclamar o início do inventário conforme dispõe o artigo 615 do Código de Processo Civil.

Atesta que o artigo 1.829 do Código Civil, que trata da ordem de vocação hereditária, não faz distinção entre a existência de vínculo biológico ou socioafetivo, atestando que no direito moderno, onde prestigia a família em todo o seu amplo conceito, não cabe hierarquizar as diferentes modalidades de filiação. Por fim, atesta que está na posse dos bens da falecida, devendo ser observado o ditame previsto no artigo 615 do Código de Processo Civil.

3. O recurso foi processado (fls. 301), não sendo apresentadas contrarrazões.

FUNDAMENTOS.

4. Examinando criteriosamente as razões recursais, entende-se que é caso de acolhida do apelo.

5. De fato, a narrativa da autora é suficiente para

configurar sua legitimidade para reclamar a abertura do processo de inventário de sua mãe afetiva.

6. No caso, de início, nada há a afastar a propalada existência da relação de parentesco civil e voluntariamente criado, bem como há notícia de que a autora está na posse e administração dos bens pertencentes à falecida, tudo a ensejar a possibilidade de continuidade do processamento do feito.

7. É certo que ainda não está confirmada a posse do estado de filha, havendo a necessidade do ajuizamento de ação judicial própria à finalidade de demonstrar a maternidade socioafetiva alegada nos autos. Contudo, vale considerar que a legislação moderna ampara o estado de filiação, distinguindo paternidade/maternidade e genética, abrigando os filhos de qualquer origem em igualdade de direitos.

8. Porém, conforme já destacado, o que há nos autos é suficiente para o ajuizamento do inventário e impedir a transgressão do prazo previsto no artigo 611 do Código de Processo Civil, o que deve ser prestigiado, e se for o caso, o processo pode ficar paralisado até que se decida, na medida judicial própria, à solução da questão relativa ao estado socioafetivo que teria envolvido a autora e a falecida.

9. Sobre o tema, para reforçar o entendimento ora adotado, vale trazer à baila, ensinamento do hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando ainda professor de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná e que diz: “A paternidade se faz, o vínculo de paternidade não é apenas um dado, tem a natureza de se deixar construir. A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados e tratamento, quer em público, que na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade” (Da

Paternidade, Relação Biológica e Afetiva, Belo Horizonte, Del Rey, 1996).

10. Assim, acolhe-se o recurso, para afastar o decreto de extinção e determinar o regular prosseguimento do feito.

11. Ante o exposto, pelo o meu voto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

José Carlos Ferreira Alves
Relator



Decisão Jurisdicional - 04



Superior Tribunal De Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº
1.671.141 - MS (2016/0077110-1)**

**RELATOR: MINISTRO
MARCO BUZZI**

RECORRENTE: S M DA R M
ADVOGADOS: MOZART VI-
LELA ANDRADE - MS004737

ANTÔNIO AUGUSTO DE
SOUZA COELHO - SP100600

RECORRIDO: M DAS G M M
- POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO: J T M - ESPÓ-
LIO

RECORRIDO: A T M W

ADVOGADOS: JOSEPHINO
UJACOW - MS000411

MASSAMI UYEDA -
SP019438

INTERES.: B R E W

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AU-
TOS DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO NA ORI-
GEM - AÇÃO DE RESCISÃO DE

PARTILHA CUMULA-
DA COM PETIÇÃO DE HE-

RANÇA - MAGISTRADO
A QUO QUE ACOLHEU

EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO, COM EFEITOS

INFRINGENTES, PARA
SANAR VÍCIO REPU-

TADO PRESENTE NA
SENTENÇA ATINENTE

À POSSIBILIDADE DE
ANÁLISE DE OFÍCIO DE

ALEGADA NULIDADE
ABSOLUTA DE NEGÓCIO
JURÍDICO DE CESSÃO DE
DIREITOS HEREDITÁ-
RIOS DECORRENTE DA
INCAPACIDADE/LEGITI-
MIDADE DO CEDENTE -
TRIBUNAL LOCAL QUE
ASSEVEROU INEXIS-
TENTES QUAISQUER VÍ-
CIOS NA SENTENÇA EM-
BARGADA, BEM AINDA,
QUE A ESCRITURA PÚ-
BLICA DE CESSÃO DE DI-
REITOS HEREDITÁRIOS
POSSUI PRESUNÇÃO DE
VERACIDADE E VALIDA-
DE APENAS AFASTADA
POR AÇÃO PRÓPRIA DE
NULIDADE - INSURGÊN-
CIA DO AUTOR - RECUR-
SO ESPECIAL

DESPROVIDO

Controvérsia afeta à possibilida-
de de concessão de efeitos infrin-
gentes aos embargos de declara-
ção, diante da alegação de nulida-
de absoluta cognoscível de ofício;
e necessidade de ajuizamento de
ação autônoma para a declaração
de nulidade de negócio jurídico ce-
lebrado por agente que se diz sem
capacidade/legitimidade específica
para o ato de cessão/transfêrencia
de eventuais e futuros direitos he-
reditários.

1. Afigura-se inviável a aná-
lise de matéria constitucional no
âmbito do recurso especial, sob
pena de usurpação de competência

do Supremo Tribunal Federal.

2. Violação ao art. 535 do CPC/1973 não configurada. O Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de

prestação jurisdicional.

3. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é autorizada pela jurisprudência do STJ, quando constatado vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) que, uma vez sanado, implica a alteração do resultado do julgamento.

3.1 Por voltar-se ao aprimoramento da atuação judicial, os aclaratórios são direcionados ao julgador que elaborou prestação jurisdicional, a quem compete analisar, inclusive de forma introspectiva, acerca da ocorrência, em concreto, de vícios existentes no procedimento decisório.

3.2 Na hipótese, o juízo de primeiro grau, vislumbrando a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida, destacou na decisão integrativa que acolhia os aclaratórios com efeitos infringentes, porquanto o tema afeto à nulidade do negócio jurídico de cessão de direitos hereditários consistia em questão prejudicial ao mérito do pedido de rescisão de partilha, justificando-se, portanto, a concessão de efeitos modificativos.

4. O autor ingressou com ação de investigação de paternidade e antes do julgamento de mérito da questão celebrou contrato de cessão onerosa de direitos hereditários em favor dos demais herdeiros, por escritura pública, nos termos do artigo 1.793 do Código Civil, que possui presunção de veracidade e

validade, a qual somente pode ser afastada por meio processual próprio em que perquirida a sua nulidade/anulabilidade.

4.1 Ainda que o cedente, ao tempo da celebração do referido negócio jurídico, não fosse considerado herdeiro propriamente dito, nada o impedia de ceder pretensos direitos hereditários, inexistindo, pois, relação entre o caso dos autos e a hipótese vedada pelo art. 426 do Código Civil, de negociar herança de pessoa viva.

4.2 Ademais, ante a natureza declaratória do reconhecimento de filiação, os efeitos que produz são *ex tunc*, motivo pelo qual não há falar em ilegitimidade/incapacidade para transacionar sobre os pretensos direitos hereditários de cunho patrimonial.

5. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MASSAMI UYEDA, pela parte RECORRIDA: A T M W

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **Marco Buzzi**

Relator

